



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014055-84.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAMIRES SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do reu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1014055-84.2024.8.26.0005

Origem: **Foro Regional de São Miguel Paulista/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Trazibulo José Ferreira da Silva

Recorrente: **Tamires Souza Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Nubank S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01321

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cancelamento unilateral de conta bancária. Sentença de procedência para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta e no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 2.000,00.

Recurso da autora visando à majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 e à fixação dos honorários sucumbenciais em valor da Tabela da OAB, ou em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

Recurso do réu objetivando a reversão do julgamento, sob alegação de legalidade de bloqueio de conta bancária decorrente de procedimento de segurança.

Preliminar de impugnação à justiça gratuita. Afastamento. Ausência de prova de elementos exteriores de riqueza por parte da autora. Réu, ademais, que não interpôs oportuno recurso contra a decisão que deferiu a benesse e não ventilou a impugnação como matéria preliminar de contestação (art. 337, XIII, do CPC), operando-se a preclusão a respeito (art. 507 do CPC). **Preliminar rejeitada.**

Mérito. I. Falha na prestação do serviço. Incidência do CDC no caso (Súmula 297 do STJ). Demonstrado o cancelamento de conta bancária pelo réu, as tentativas de tratativas administrativas para o restabelecimento da conta e a retenção do saldo lá existente, posteriormente liberado. Hipóteses de possibilidade de bloqueio de conta bancária que, conquanto previstas em contrato, não se configuraram. Telas sistêmicas apresentadas pelo réu das quais não é possível se extrair, de forma concreta, qual teria sido a

Apelação Cível nº 1014055-84.2024.8.26.0005 (MTAAS)

Voto nº 01321

Página: 2/12

suposta operação bancária que ativou os protocolos de segurança e resultou no cancelamento da conta. **Parte requerida que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Ausência, ainda, de prévia notificação da consumidora e de informação sobre o motivo do cancelamento.** Violação do dever de informação (art. 6º, III, do CDC). Falha na prestação de serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva (art. 14, caput, do CDC). **Manutenção da condenação de obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta. Rejeição do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois não foi aventado oportunamente em sede de reconvenção, tratando-se, pois, de inovação recursal que merece ser afastada. Sentença mantida nessa parte.**

II. Dano moral. Configuração de dano moral no caso concreto, em que houve o cancelamento unilateral de conta bancária, sem prévia notificação, bem como retenção ilícita dos ativos financeiros da autora, liberados posteriormente, após ultrapassado o prazo assinalado pelo réu para a realização da transferência. Impedimento ao acesso dos recursos necessários à manutenção da requerente que se revela como moldura a evidenciar o abalo do equilíbrio psicológico e do bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Reparatória majorada para R\$ 10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e do precedente desta C. Câmara em caso parelho e envolvendo o réu (Apelação Cível nº 1009083-65.2024.8.26.0007; Relator Achile Alesina). Sentença reformada, em parte, nessa questão.**

III. Honorários sucumbenciais. Pretensa fixação com base na Tabela da OAB ou por equidade, em R\$ 1.500,00. Tabela da OAB que não possui caráter vinculante, mas meramente orientativo, não vinculando o Juízo. Precedentes da Câmara. **No entanto, valor fixado no *decisum* (10% sobre o valor da condenação), ainda que considerada a presente majoração do volume da indenização por dano moral, que não remunera de forma condigna o causídico da autora.** Honorários sucumbenciais fixados, considerando especialmente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. **Sentença reformada nesse tópico.**

IV. Inocorrência de litigância de má-fé por parte do réu. Sem prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 282/285 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por **Tamires Souza Silva** contra **Nu Pagamentos S. A. – Instituição de Pagamento**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante todo o exposto, PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a cumprir a obrigação de fazer, consistente em restabelecer a conta corrente a que se refere a presente demanda indicada a fls. 103, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que ora arbitro, com fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), que persistirá até a data do efetivo cumprimento da obrigação e se limitará ao máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a reparar o dano moral, ora arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de correção monetária, a partir desse arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tudo acrescido por juros de mora, desde a citação, por se tratar de ilícito contratual. Em virtude da sucumbência, imponho à parte demandada, ainda, o pagamento das custas processuais, acrescidas de correção monetária desde o desembolso, e dos honorários do advogado da parte demandante, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (fl. 285).

Embargos de declaração opostos às fls. 310/319, rejeitados às fls. 325/326.

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 288/306), em síntese, que: (a) cabível a majoração do valor da indenização por dano moral, de R\$ 2.000,00 para R\$ 20.000,00; e (b) os honorários sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 5.716,05, conforme a Tabela da OAB, ou, alternativamente, em valor não inferior a R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Irresigna-se o réu, sustentando (fls. 346/366), em suma, que: (a) o bloqueio preventivo da conta bancária se trata de procedimento de segurança decorrente do uso indevido dos produtos bancários e de movimentações atípicas; (b)

Apelação Cível nº 1014055-84.2024.8.26.0005 (MTAAS)

a autora foi notificada previamente da restrição e para informar conta bancária de sua titularidade para a transferência de valores; (c) não foram compartilhadas as informações das investigações internas em resguardo ao sigilo das transações da autora; (d) a rescisão contratual unilateral é legal; (e) é indevido o restabelecimento da conta bancária e, caso mantida a condenação, deve ela ser convertida em perdas e danos (art. 499 do CPC); e (f) não restou configurado dano moral no caso e, alternativamente, que o valor fixado no *decisum* seja reduzido. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 367/368) e isento de preparo o da autora, pois beneficiária de justiça gratuita (fls. 107/108).

Contrarrazões do réu às fls. 329/339, onde impugnada a justiça gratuita concedida à autora.

Contrarrazões da autora às fls. 416/427, nas quais requerida a condenação do réu à sanção por litigância de má-fé, ante a intenção de prejudicar a parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminar de impugnação à justiça gratuita

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita concedida à autora às fls. 107/108, visto que a benesse foi deferida com fundamento nos documentos de fls. 28/77 e 104/106, em observância ao disposto no art. 99, § 3º, do CPC, acrescido do fato de que a insurgência apresentada pelo réu veio desacompanhada de prova de elementos exteriores de riqueza por parte da acionante.

Ademais, o réu não interpôs oportuno recurso contra a r. decisão que concedeu a benesse e não ventilou a impugnação como matéria preliminar de contestação, nos termos do art. 337, XIII, do CPC, de modo que se operou a preclusão a respeito (art. 507 do CPC).

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

O recurso da autora comporta *parcial provimento, desprovido* o do réu.

Pretende a autora a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no restabelecimento de conta bancária de sua titularidade, bloqueada sem prévia notificação em 14/05/2024, bem como ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00. Sustenta que houve tentativa de solução administrativa da questão e que a restituição de seus ativos financeiros ocorreu apenas em 22/05/2024, de modo que houve indevida retenção de recursos e demora injustificada na liberação.

O réu (fls. 116/132), em defesa, alega que foi identificado um padrão de operações bancárias que ativou os protocolos de segurança, ocorrendo o bloqueio preventivo da conta bancária da autora, que foi previamente notificada a respeito. Afirma que houve a transferência do saldo mantido na conta dentro do prazo estimado e que o bloqueio possui previsão contratual, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Falha na prestação do serviço

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, comprovou a autora que houve o cancelamento de sua conta bancária pelo réu em 14/05/2024, assim como as tentativas de tratativas administrativas para o restabelecimento da conta e a restituição do saldo lá existente (fls. 82/90, 92/97 e 241/245), e que a transferência do crédito ocorreu em 22/05/2024 (fl. 98).

Adiante, há expressa previsão contratual acerca das hipóteses de

Apelação Cível nº 1014055-84.2024.8.26.0005 (MTAAS)

bloqueio da conta bancária pelo réu, *verbis*: “*Hipóteses de bloqueio: O Nubank poderá bloquear a sua conta, os recursos ali mantidos ou o seu Cartão na Função Débito caso haja qualquer suspeita de inconsistências cadastrais, crimes financeiros, operações fora do seu padrão de uso e/ou utilização indevida que desrespeite qualquer condição presente no Contrato, em outras contratações realizadas com Nubank, e/ou na legislação vigente aplicável; ou em casos de suspeita de fraude de operações recebidas através do Pix ou que seja verificada falha operacional nos sistemas das instituições envolvidas na transação; ou Você deixe de atender ou o Nubank entenda que não houve atendimento de pedido de envio de novos documentos ou informações para a comprovação da sua identidade ou de eventuais atualizações de dados cadastrais; ou em casos de atraso no pagamento de valores devidos por Você ao Nubank*” (fl. 176).

O acionado, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório quanto à configuração de alguma das conjecturas retromencionadas, nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo certo que das telas sistêmicas copiadas às fls. 120/121 não é possível se extrair, de forma concreta, qual teria sido a suposta operação bancária que ativou os protocolos de segurança e resultou no cancelamento da conta.

Igualmente, das mensagens trocadas entre as partes, não é possível se inferir o motivo que ensejou o cancelamento, pois esse não foi informado à consumidora, a quem foi apresentada a mera justificativa de que “*Optamos pelo cancelamento definitivo de todos os seus produtos Nubank. Este processo é irreversível*” (fls. 188 e 242).

Ademais, não houve a prévia notificação da autora, tendo sido demonstrado que foi ela quem contatou o réu em busca de informações, o que a sugerir que a demandante fora surpreendida com o cancelamento promovido pelo réu.

Dessa forma, resta indelével a violação do dever de informação pelo acionado, conforme disposto no art. 6º, III, do CDC, visto que não teria notificado previamente a autora sobre a possibilidade de cancelamento de sua conta, tampouco sobre o motivo da realização de tal ato.

Assim, comprovado que o cancelamento da conta ocorreu de forma injustificada, resta evidenciada a falha na prestação do serviço, sendo imperativa a

condenação do réu na obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta corrente em referência, como constou na r. sentença.

Rejeita-se, de outra parte, o pedido do réu de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, visto que não foi aventado oportunamente em sede de reconvenção, tratando-se, pois, de inovação recursal que merece ser afastada.

II. Dano moral

No tocante ao ressarcimento pelo dano moral, em que pese a sustentação do réu de que não teria ocorrido, a hipótese não está compreendida no que se convencionou denominar de simples aborrecimento do cotidiano. Vale dizer, o fato tem envergadura bastante para afetação da esfera moral.

A autora comprovou que houve o cancelamento unilateral de sua conta bancária em 14/05/2024, sem prévia notificação, bem como a retenção ilícita dos ativos financeiros, liberados somente em 22/05/2024 (fl. 98), após ultrapassado o prazo de três dias assinalado pelo réu para a realização da transferência (fl. 241), o que a configurar o impedimento ao acesso dos recursos necessários à manutenção da requerente, moldura a evidenciar o abalo do equilíbrio psicológico e do bem-estar.

Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*"¹.

Logo, evidenciado que a conjectura em referência se mostra suficiente para gerar dano personalíssimo, está bem configurado o dano moral indenizável.

Quanto ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais da ofendida e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados, e as circunstâncias fáticas da ação, entendo pela razoabilidade e proporcionalidade da majoração do montante indenizatório imaterial para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, em sintonia com a linha do precedente desta C. Câmara em caso parêlho e envolvendo o réu:

“Direito civil. Ação indenizatória. Dano moral. **Bloqueio e encerramento de conta bancária sem prévia notificação. Majoração do valor indenizatório. Recurso provido.** I. Caso em exame: Apelação cível interposta pela autora contra sentença de parcial procedência em ação indenizatória, na qual se discute o bloqueio e o encerramento de conta bancária pela ré sem prévia notificação. A sentença fixou indenização por danos morais, e a autora busca sua majoração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado em razão da comprovação, pela autora, de que houve o bloqueio e encerramento de sua conta bancária sem notificação prévia, e da ausência de justificativa idônea por parte da ré. III. Razões de decidir 3. **O bloqueio e encerramento unilateral de conta bancária, sem justificativa e prévia notificação, configura ato ilícito, ultrapassando o mero dissabor.** 4. **Considerando os precedentes do STJ e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00.** 5. A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir da citação, em conformidade com o artigo 405 do Código Civil, por tratar-se de relação contratual. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "O bloqueio e encerramento de conta bancária sem

notificação prévia e sem justificativa idônea enseja indenização por danos morais, cuja fixação deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 405; STJ, Súmula 362. Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível 1001906-87.2022.8.26.0664; Relator (a): Mendes Pereira; Apelação Cível 1010957-19.2022.8.26.0278; Relator (a): Vicentini Barroso" (Apelação Cível 1009083-65.2024.8.26.0007; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024; g. n.).

III. Honorários sucumbenciais

Objetiva a autora que os honorários sucumbenciais sejam fixados em R\$ 5.716,05, conforme a Tabela da OAB, ou em valor não inferior a R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Não colhe o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais em valor da Tabela da OAB, vez que os valores lá previstos não possuem caráter vinculante, mas meramente orientativo, não vinculando o Juízo.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Câmara:

"Direito civil. Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Negativação. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada em razão de apontamento negativo indevido em nome da autora, referente ao contrato nº 54906404, no valor de R\$ 1.555,41. Requereu a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de danos morais em razão de apontamento indevido e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados. III. Razões de Decidir 3. Dano moral não configurado. A existência de outras negativações anteriores no nome da autora, não declaradas ilegítimas, impede a configuração de dano moral, conforme Súmula nº 385 do STJ. 4. Pretensão ao arbitramento dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, §8º-A do CPC. **A tabela de honorários da OAB/SP é meramente orientativa e não tem caráter vinculante sobre o Juízo.** Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.200,00, em primeira instância, nos termos do art. 85, §8º do CPC, devem ser

mantidos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A existência de negativas anteriores impede a configuração de dano moral. 2. A Tabela de Honorários da OAB é meramente orientativa. Legislação Citada: CPC, art. 355, inciso I; art. 85, §8º-A. Súmula nº 385 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1084686-93.2023.8.26.0100, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1169250-05.2023.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1000970-26.2023.8.26.0115, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2023” (Apelação Cível 1002257-35.2024.8.26.0197; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada. DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade. **Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo.** Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais” (Apelação Cível 1014735-85.2024.8.26.0032; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025; g. n.).

Por outro lado, a verba honorária fixada na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ainda que considerada a majoração do valor da indenização por dano moral na presente deliberação (R\$ 10.000,00), não remunera

de forma condigna o causídico da autora.

Dessa forma, considerando especialmente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbenciais, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, reformando-se a r. sentença nessa parte.

IV. Litigância de má-fé

Por fim, não se justifica o acolhimento do pedido efetuado nas contrarrazões do recurso de imposição de sanção por litigância de má-fé ao réu. Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Extraí-se, portanto, revista em parte a r. sentença para: **a)** majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e **b)** fixar os honorários sucumbenciais devidos pelo banco réu, por equidade, em R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Impõe-se, por desprovido o apelo do réu, a majoração dos honorários por ele devidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial provimento*** ao recurso da autora e ***nego provimento*** ao apelo do réu.

Carlos Ortiz Gomes

Relator